



PROCESSO N.º 360/04

PROTOCOLO N.º 8.057.836-9

PARECER N.º 616/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS.

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Consulta sobre o curso de Pedagogia para o exercício do magistério na Educação Infantil.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 029/04, de 11 de maio de 2004, a Prefeitura Municipal de Pinhais encaminha expediente solicitando deste Colegiado esclarecimento sobre a escolaridade mínima exigida para contratação de profissionais para a investidura no cargo de Técnico Educacional para atuação na Educação Infantil após concurso oferecido por esta prefeitura.

Trata-se de caso específico de **ANDRÉIA DE CARVALHO CONTIN POLETTO**, candidata aprovada no Concurso que possui diploma de Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e que pleiteia investidura no cargo.

A Prefeitura Municipal de Pinhais, às fls. 03, faz indagações:

1ª) a candidata em tela está legalmente habilitada para o exercício do magistério na Educação Infantil?

2ª) há regulamentação especial para profissionais de Pedagogia formados antes da promulgação da Lei n.º 9.394/96 e que possuem habilitação em Administração Escolar, Supervisão e Orientação, para atuarem na função do magistério da Educação Infantil?

2. No mérito

Atinente à 1ª questão suscitada pela interessada, depreende-se do texto normativo educacional, Lei n.º 9.394/96 o seguinte:

Art. 62: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos



PROCESSO N.º 360/04

de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Em atendimento a essas disposições, o CEE/PR, em 03/03/99, exarou a Deliberação n.º 03/99 de onde pode se extrair:

Art. 42: O docente para atuar na Educação Infantil deverá ser formado em curso de nível superior (Licenciatura de Graduação Plena) admitida como formação mínima a oferecida no Curso Normal ou equivalente em nível Médio, com habilitação específica para Educação Infantil.

§ 1.º - Se comprovada a inexistência de professores especificamente habilitados para a Educação Infantil, poderão ser indicados docentes formados no Curso Normal ou equivalente em nível Médio ou Curso de Pedagogia, sem a especialização de que trata o presente artigo.

§ 2.º - O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento necessário de modo a viabilizar formação continuada.

Ainda:

Art. 43: A Educação Infantil poderá ser efetivada mediante a cooperação entre professores e especialistas e ainda outros profissionais de atividades específicas, de acordo com o tipo de atendimento a ser ofertado e a Proposta Pedagógica da Instituição.

Torna-se necessário para melhor compreensão da extensão da discussão em tela analisar, ainda:

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental;

A interpretação desses dispositivos legislativos pelo Conselho Nacional de Educação pode ser observada no Parecer n.º 115/99, aprovado pelo Conselho Pleno, onde este Colegiado orienta que:

os Institutos Superiores de Educação poderão prover:

a) Curso Normal Superior para a formação de professores de educação infantil voltado para preparar profissionais aptos a realizar práticas educativas que considerem o desenvolvimento social, cognitivo, lingüístico e afetivo de crianças;

b) Curso Normal Superior para a formação de professores dos anos iniciais do ensino fundamental voltado para a formação geral para o magistério, a compreensão



PROCESSO N.º 360/04

das especificidades dos diferentes momentos de aprendizagem e das características próprias dos alunos das diversas etapas da educação básica, domínio dos conhecimentos básicos das áreas contempladas nos conteúdos mínimos nacionais, uso das tecnologias associadas ao seu ensino e formas de avaliação a eles relacionadas, com possibilidade de ênfase na educação indígena, de portadores de necessidades educativas especiais e de jovens e adultos. Tais como destinar-se-ão, precipuamente, a professores em regência com formação em nível médio; (...)"

Deste Parecer originou-se a Resolução CNE/CP n.º 1, de 30 de setembro de 1999, que, no artigo 6º, estabelece:

Art. 6º: O curso normal superior, aberto a concluintes do ensino médio, deverá preparar profissionais capazes de:

I - na formação para a educação infantil, promover práticas educativas que considerem o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físico, psico-social e cognitivo-lingüístico;

II - na formação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental, conhecer e adequar os conteúdos da língua portuguesa, da matemática, de outras linguagens e códigos, do mundo físico e natural e da realidade social e política, de modo a assegurar sua aprendizagem pelos alunos a partir de seis anos.

O Decreto Federal n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, esclarece, no parágrafo 2.º do artigo 3.º, que :

A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á preferencialmente em cursos normais superiores.

Portanto, não resta dúvida quanto à especificidade da formação do docente para atuar nos quatro primeiros anos do ensino fundamental e na educação infantil: ela ocorre, em nível de graduação, no contexto do curso Normal Superior, "admitida", como assinala a LDB, a formação na mesma modalidade (Normal), em nível médio. As demais licenciaturas, todas plenas, pois não mais se admite a assim chamada "licenciatura curta", destinam-se à formação específica para as demais séries da educação básica.

De todo o exposto, pode-se concluir que há a possibilidade de que **ANDRÉIA DE CARVALHO CONTIN POLETTO** possa ser investida no cargo de Técnico Educacional ofertado em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhais, salvo disposições contrárias verificadas no Edital de concurso.



PROCESSO N.º 360/04

Quanto à 2ª indagação feita pela Prefeitura, cabe informar sobre a existência da Deliberação n.º 034/93-CEE/PR que dispunha:

Art. 21: Quanto ao pessoal docente, técnico e administrativo, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – (...)

II – Professores – habilitação obtida em:

- a) estabelecimento de Ensino Superior, desde que em cursos de formação específica para a Educação Pré-Escolar;*
- b) estabelecimento de ensino de 2º grau, nos cursos de Magistério, com habilitação específica e/ou Estudos Adicionais.*

Outra discussão que não pode passar ao largo do presente processo é por qual motivo teria esta Prefeitura instituído o cargo de Técnico Educacional com funções descritas às fls. 05, no qual se pode concluir serem funções próprias de professor, portanto, deveriam ser exercidas por um professor. No mesmo documento observa-se a exigência como requisitos de investidura, o *Ensino Médio com habilitação em Magistério*, haja vista, também, todo o exposto no ordenamento normativo, já citado que dispõe sobre a Educação Infantil onde se exige a presença de docentes.

Afinal, as atribuições devem refletir o cargo que se ocupa. Portanto, este Conselho só pode conceber que esta Prefeitura, ao exigir e conferir atribuições de docência, confira ao profissional, no momento de sua investidura, o cargo de docente.

Outrossim, não existe a função de técnico em docência para a Educação Infantil. Isto quer dizer que ou se é professor ou não se é. As funções de docência em seus vários níveis previstos nas Diretrizes Nacionais não contemplam a função de “Técnicos em Educação”.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende por respondida a presente consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pinhais.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 360/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.